



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO Dr. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0600913-91.2026.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Conduta Vedada ao Agente Público]

REPRESENTANTE: PAZ PRA VIVER UM NOVO TEMPO [REPUBLICANOS/PL/DEMOCRATA] - ESPÍRITO SANTO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: CAMILA BATISTA MOREIRA - ES25799, RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - ES14064, CAROLINA SILVA COSTA - ES43955, FLAVIO CHEIM JORGE - ES262-B, SALISIA MENEZES PEIXOTO - ES36699, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES21748

REPRESENTADO: JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR, KEBIM TAMANINI, RICARDO DE REZENDE FERRACO, CAMILLO AUGUSTO MARCHESI DE OLIVEIRA NEVES

DECISÃO

Trata-se de Representação especial, com fundamento no art. 73, I e II da Lei nº 9.504/97, c/c art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, ajuizada pela **COLIGAÇÃO PAZ PRA VIVER UM NOVO TEMPO (REPUBLICANOS/PL/DEMOCRATA)** em face de **JOSÉ MARIA DE ABREU JÚNIOR**, Secretário-Chefe da Casa Civil, **KEBIM TAMANINI**, Assessor de Comunicação, **RICARDO DE REZENDE FERRAÇO**, candidato ao cargo de governador, e **CAMILLO AUGUSTO MARCHEZI DE OLIVEIRA NEVES**, candidato ao cargo de vice-governador, por suposta conduta vedada realizada mediante a utilização de bens móveis, materiais e serviços do Estado para fins eleitorais.

Aduz o Representante que:

- O objeto da presente representação é a utilização de telefone e de linha telefônica vinculada à comunicação institucional da Casa Civil para divulgação, por meio do aplicativo WhatsApp, de conteúdo de natureza eleitoral favorável à candidatura de **RICARDO DE REZENDE FERRAÇO**, candidato à reeleição ao cargo de Governador, e de seu candidato a Vice-Governador, **CAMILLO AUGUSTO MARCHEZI DE OLIVEIRA NEVES**;
- Em 27/8/2026, foi compartilhada, no grupo de WhatsApp denominado "FoconoES", imagem contendo resultado de pesquisa eleitoral com conteúdo favorável ao candidato à reeleição. A mensagem teria sido encaminhada pelo número (27) 99281-9259, identificado como "Comunicação Casa Civil". (Doc. 04);
- Na imagem compartilhada foi mencionado no campo inferior direito o perfil @juniorabreu.es, que é justamente do Secretário-Chefe da Casa Civil, o que evidencia a vinculação da peça divulgada ao perfil do PRIMEIRO REPRESENTADO e reforça a conexão entre o conteúdo eleitoral divulgado e a estrutura de comunicação da Casa Civil;

- O mesmo número consta na agenda oficial de contatos da Casa Civil como vinculado à respectiva Assessoria de Comunicação, circunstância que, segundo sustenta, evidenciaria sua natureza institucional, em afronta ao art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997;

Ao final, requer:

1. Seja concedida a medida liminar para determinar que:

- o PRIMEIRO E SEGUNDO REPRESENTADOS se abstenham de utilizar o número telefônico institucional e os serviços ou recursos de comunicação custeados pela Administração Pública para divulgação, encaminhamento ou compartilhamento de conteúdo de natureza eleitoral, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada ato de descumprimento;

2. No mérito, seja julgada procedente a presente representação, na forma do art. 20 da Res. TSE nº 23.735/2024, para Condenar os REPRESENTADOS ao pagamento de multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

É o breve relato dos fatos. DECIDO.

O rito das Representações Especiais por suposta conduta vedada é o estabelecido pela Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 44 e seguintes c/c o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Analisa-se, portanto, o caso concreto ora apresentado, em teor hipotético, exclusivamente, para fins de apreciação perfunctória de pertinência do pleito de tutela provisória de urgência, consubstanciado no pedido de suspensão imediata de supostas condutas vedadas, na forma do art. 73, incisos I e II da Lei nº 9.504/97.

Os requisitos para a concessão do pedido são aqueles estabelecidos pelo art. 300 do CPC, quais sejam, existência de risco de dano irreparável ao autor ou que o processo não atinja o seu resultado útil, além da probabilidade do direito alegado.

Pois bem. O art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97 proíbe aos ocupantes de cargos ou funções públicas, a prática das seguintes condutas:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

A jurisprudência do TSE firmou entendimento de que as condutas previstas no artigo 73 da Lei das Eleições têm natureza objetiva e formal, bastando a prática do ato para sua configuração, independentemente de dolo ou efetiva lesão ao pleito.

A Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 15, incisos I e II, reproduz essas vedações.

O art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 estabelece que as condutas previstas no art. 15 são de configuração objetiva, consumando-se pela prática dos atos descritos, os quais, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as candidaturas.

A Lei das Eleições é clarividente quanto à vedação de uso de bens móveis ou imóveis, de serviços e de materiais por agentes públicos, servidores ou não, em benefício de candidato, porque tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, em desrespeito ao princípio da isonomia entre os players, que garante a todos as candidatas e candidatos as mesmas oportunidades durante a disputa eleitoral.

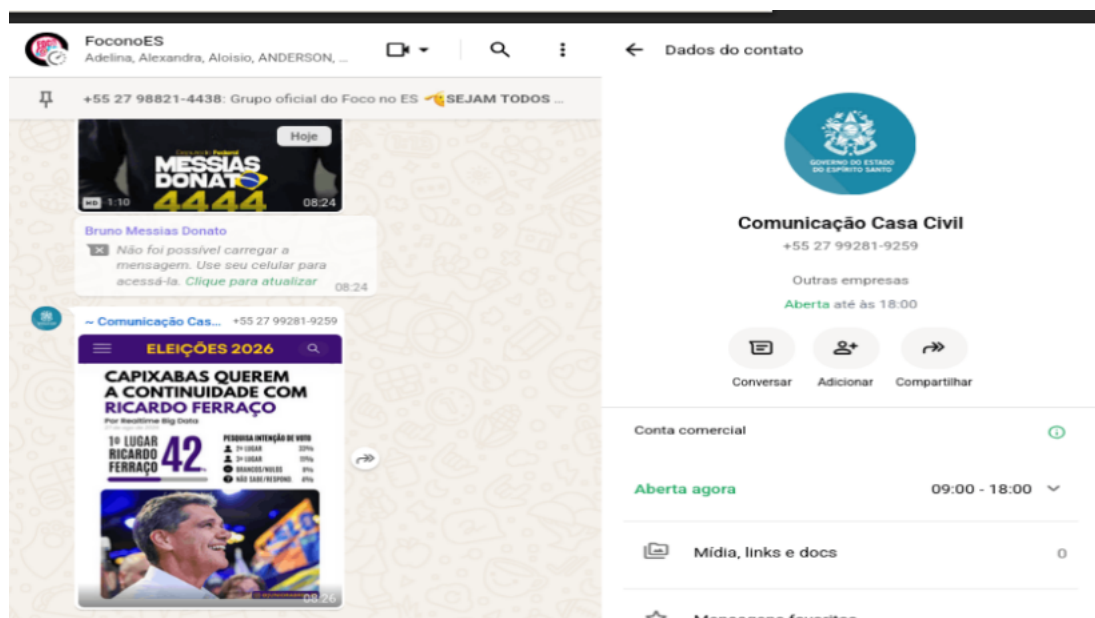
A finalidade da norma é clara: impedir que a estrutura administrativa, colocada à disposição do agente público para o desempenho de suas atribuições, seja desviada para proporcionar vantagem eleitoral a determinada candidatura.

O PRIMEIRO e o SEGUNDO REPRESENTADOS são aqueles que estão vinculados à utilização do recurso institucional da Administração Pública, razão pela qual a relação deles com o ilícito decorreria da alegada prática ou participação na utilização indevida da estrutura administrativa.

Os candidatos **RICARDO DE REZENDE FERRAÇO** e **CAMILLO AUGUSTO MARCHEZI DE OLIVEIRA NEVES** integram a presente relação processual na condição de candidatos como beneficiários da conduta, conforme o disposto no art. 73, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, segundo o qual as sanções previstas para as condutas vedadas são aplicáveis não apenas aos agentes públicos responsáveis, mas também aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

O Representante, na prefacial, sustentou que o número (27) 99281-9259 foi utilizado para compartilhar, em grupo de WhatsApp, conteúdo de natureza inequivocamente eleitoral, consistente em divulgação de pesquisa de intenção de votos com destaque favorável ao Governador e candidato à reeleição.

O aspecto particularmente relevante, contudo, é que o número utilizado na divulgação aparece identificado como “Comunicação Casa Civil” e consta, segundo a documentação apresentada, na própria agenda oficial da Casa Civil como contato da Assessoria de Comunicação:





Comunicação Casa Civil

+55 27 99281-9259

Outras empresas

Aberta até às 18:00

AGENDA DE CONTATOS

Secretário-chefe da Casa Civil	+
Subsecretário da Casa Civil para Assuntos Administrativos (SUBADM)	+
Subsecretário da Casa Civil para Coordenação Política (SUBCOP)	+
Gerência Administrativa e Financeira (Geafi)	+
Assessoria de Comunicação	-

Titular: Kebim Tamanini

Telefone: 3265 - 1491

Celular: 27 - 99281-9259

Email: comunicaocacasaciviles@gmail.com

De fato, ao acessar a página da Secretaria da Casa Civil verifica-se que o contato institucional da Assessoria de Comunicação é mesmo o número (27) 99281-9259.

A documentação acostada aos autos indica a utilização de um canal que se apresenta institucionalmente vinculado à Administração Pública para a difusão de conteúdo eleitoral.

A proteção conferida pelo art. 73 da Lei das Eleições alcança recursos e serviços que, em razão de sua utilização e vinculação administrativa, integrem a estrutura de comunicação do Poder Público.

A linha telefônica adquire caráter público em razão de sua vinculação funcional ao órgão e o seu uso para propaganda eleitoral representa desvio de finalidade de canal público de atendimento.

No caso dos autos, o número utilizado para a divulgação eleitoral não apenas aparece associado à estrutura administrativa, como é identificado expressamente como “Comunicação Casa Civil” e consta como contato oficial da Assessoria de Comunicação do órgão.

Nesse sentido, demonstrado perfunctoriamente a prática do ilícito, outra não deve ser a solução dos presentes senão a determinação para que o PRIMEIRO e SEGUNDO REPRESENTADOS se abstenham de utilizar o número telefônico exsurge como consequente lógico.

Faz-se relevante, na sequência, analisar os pressupostos da tutela provisória.

Nesse sentido, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória é a probabilidade lógica, ou seja, aquela que surge com a confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos.

A análise da pretensão liminar de impedir a reiteração de envio de mensagens com conteúdo eleitoral por meio de bens e materiais da Administração Pública, em favor de candidaturas exige o exame do interesse de agir.

Como consolidado pela moderna processualística, o interesse processual se estrutura metodologicamente a partir do binômio necessidade-utilidade. A necessidade repousa na indispensabilidade de se recorrer ao exercício da jurisdição como único meio lícito para a obtenção do bem da vida pretendido, ao passo que a utilidade exige que a tutela jurisdicional postulada seja efetivamente capaz de proporcionar uma melhora prática e palpável na situação jurídica do demandante.

No referido caso, o telefone havia sido disponibilizado aos agentes públicos para o desempenho de suas atividades funcionais, mas foi empregado em benefício de campanha eleitoral, reconhecendo-se que tal utilização configura excesso da prerrogativa funcional, por representar emprego do recurso público em favor de interesse particular, não se tratando de mero erro hipotético.

Exige-se, então, o uso efetivo e real do aparato estatal, conquanto numa análise inicial, em benefício de determinada candidatura e em detrimento das demais, conforme consignado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para comprovação das condutas previstas nos incisos I e II do art. 73, da Lei 9.504/97, senão vejamos:

“ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. DEPUTADO FEDERAL. USO DE BEM MÓVEL. CARRO OFICIAL. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ (COSANPA). ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA-TSE Nº 24. TITULAR DO ÓRGÃO. BENEFICIÁRIO DA CONDUTA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo consignou, na moldura do acórdão recorrido, a existência de provas robustas quanto à prática da conduta vedada do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada no uso efetivo de carro vinculado à Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA) para transportar e distribuir material de propaganda eleitoral de candidato nas eleições de 2022. Afastar a nota de caráter contundente da prova colhida demandaria nova incursão nos elementos produzidos durante a instrução processual, o que não se admite na via do recurso especial, nos termos do Enunciado no 24 da Súmula desta Corte Superior. 2. Não há que se cogitar de nulidade, tendo em vista a observância, pelo TRE, do entendimento desta Corte Superior de que “a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) não viola o art. 105-A da Lei nº 9.504/1997, inexistindo nulidade na utilização de provas nele produzidas, em especial quando confirmadas em juízo com a garantia do contraditório e da ampla defesa” (RO nº 1656-56/RR, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 15.3.2019). 3. A sanção pecuniária, aplicada de forma individualizada, mediante adoção de fundamentação específica e respeitados os limites impostos pela norma de regência, não se revela desproporcional. 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060266050, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/08/2025.”

Quanto ao perigo da demora, imperioso verificar a existência de urgência para a concessão da tutela provisória requerida. Nesse ponto, considera-se que há urgência sempre que a demora puder comprometer a realização imediata ou futura de direito.

Verifica-se, assim, que no caso concreto, há a possibilidade de repetição da conduta enquanto permanecer disponível o recurso institucional de comunicação.

A situação é especialmente relevante porque o período eleitoral está em curso, e a utilização da estrutura administrativa para divulgação de conteúdo favorável a determinada candidatura pode conferir vantagem indevida em relação aos demais concorrentes.

O bem jurídico que se busca preservar é a igualdade de oportunidades entre as candidaturas, expressamente tutelada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

A tutela pretendida possui natureza eminentemente preventiva: não busca antecipar a aplicação de eventual sanção definitiva, mas impedir que a prática potencialmente ilícita seja reiterada.

Nesse sentido, o próprio art. 5º da Resolução TSE nº 23.735/2024 prevê a utilização da tutela específica justamente para inibir a prática, reiteração ou continuação do ilícito eleitoral.

Na hipótese dos autos, a não concessão da tutela provisória admitiria manutenção de propaganda eleitoral vedada que permanentemente feriria as normas eleitorais.

Ante o exposto, e, ressaltando-se que esta DECISÃO não se confunde com o julgamento do mérito da Representação, posto que fundada em análise meramente perfunctória, verificando-se a presença dos elementos necessários à concessão da tutela provisória pleiteada:

(1) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA, nos termos do artigo 5º da Resolução TSE nº 23.735/2024 c/c os artigos 300 e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR que os REPRESENTADOS:**

(1.a) se abstenham de utilizar o número telefônico institucional (27) 99281-9259 e os serviços ou recursos de comunicação custeados pela Administração Pública para divulgação, encaminhamento ou compartilhamento de conteúdo de natureza eleitoral, em benefício de candidaturas;

(1.b) se abstenham de solicitar, determinar, intermediar ou promover, diretamente ou por terceiros, a utilização do referido canal institucional ou de outros recursos de comunicação da Administração Pública para divulgação, encaminhamento ou compartilhamento de conteúdo de natureza eleitoral.

REGISTRO, ainda, que a determinação constante nos itens "1", "1.a" e "1.b" deverá ser cumprida pelos representados, sob pena de multa coercitiva (astreintes) que arbitro na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ato de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no poder geral de cautela e nos arts. 139, IV, 297, parágrafo único, e 537, todos do Código de Processo Civil. Esclareço que, segundo o art. 38, § 9º, da Res. TSE n. 23.610/2019, "as sanções aplicadas em razão da demora ou do descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União".

Esclarece-se que a presente determinação não atinge o uso da linha telefônica respectiva para fins estritamente institucionais.

DETERMINO, ainda:

(2) a citação dos representados **JOSÉ MARIA DE ABREU JÚNIOR, KEBIM TAMANINI, RICARDO DE REZENDE FERRAÇO e CAMILLO AUGUSTO MARCHEZI DE OLIVEIRA NEVES**, para, caso queiram, nos moldes do art. 22, I, "a", da LC 64/90, apresentar defesa **no prazo de 05 (cinco) dias**, juntando-se documentos e rol de testemunhas, se cabível;

(3) após a apresentação de todas as peças defensivas ou do decurso do prazo constante no item **"(2)"**, **DETERMINO**, desde já, com base no princípio do contraditório, a intimação da parte autora para manifestação quanto à eventual documentação juntada, no prazo de 5 (cinco) dias.

(4) somente após, retornem conclusos os presentes autos para despacho saneador.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista dos presentes autos à Procuradoria Regional Eleitoral para tomar ciência da presente decisão, na forma do art. 179, I, do Código de Processo Civil.

Diligencie-se com urgência.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

Desa. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA
Juíza Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo